



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.855 - SP (2017/0175542-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : N.C.GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO  
EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044  
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030  
JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E OUTRO(S) - SP282327  
ALEXANDRE GOULART GOMES E OUTRO(S) - SP367737A  
MARIA FERNANDA ULTRAMARI PACIFICO E OUTRO(S) -  
SP356212  
**AGRAVADO** : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503  
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
RODRIGO CAVINATO HERRERA E OUTRO(S) - SP261161

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA. SUBCONTRATAÇÃO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA PARTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** As instâncias ordinárias consignaram que a insurgente tinha conhecimento da subcontratação. Infirmar tais conclusões seria imprescindível o reexame de provas, medida que é inadmissível nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

**2.** Para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no acórdão recorrido acerca do fato constitutivo do autor, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Manifesto, portanto, o descabimento do recurso especial.

**3.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.855 - SP (2017/0175542-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda. ajuizou ação de conhecimento em desfavor de N.C.Games & Arcades-Comércio Importação Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda. postulando a restituição de valores desembolsados em razão da sobre-estadia de contêineres utilizados no transporte de mercadorias da ré.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 557.940,71 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação.

Interposta apelação pela ré, a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Ação regressiva de ressarcimento. Sobreestadia de contêineres (demurrage). Pagamento feito pela autora (NVOCC) à empresa de transporte, em razão do atraso na devolução dos contêineres pela ré. Incidência de sobreestadia. Suficiente documentação a demonstrar a relação entre as partes. Prejuízo da autora. Manutenção da sentença que determinou o ressarcimento dos valores. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

N.C.Games & Arcades-Comércio Importação Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda. interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 265 e 306 do CC e 333, I, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a inexistência da obrigação de pagar, pois não foi previamente comunicado para adimplir o débito perante terceiros, nem existiu alguma relação obrigacional entre ela e os subcontratados. Aduziu, ainda, não ter a autora se desincumbido do seu ônus de provar a efetiva contratação dos valores supostamente dispendidos.

Contrarrazões às fls. 376-389 (e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não ter sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 406-412 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 426-430), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SOBRE-ESTADIA. SUBCONTRATAÇÃO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA PARTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 434-437), a agravante refuta o óbice apontado pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo nobre, notadamente quanto à ausência de relação jurídica capaz de ensejar a responsabilidade do pagamento.

Impugnação às fls. 440-443 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.855 - SP (2017/0175542-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Ao contrário do que aduz a agravante, a incidência da Súmula 7/STJ é aplicável ao caso, pois, ao analisar a questão referente à obrigação estabelecida entre os terceiros subcontratados, a Corte estadual consignou que a ora recorrida atua como NVOCC (*Non Vessel Operating Commom Carrier*), isto é, transportadora não proprietária de navios, assumindo responsabilidade pela movimentação da carga, emitindo documentação e utilizando navios de terceiros.

Desse modo, consoante o acórdão *a quo*, não seria crível que uma empresa, ao contratar uma NVOCC, desconhecesse a existência de subcontratação, mormente por se tratar de uma sociedade empresária de importação e exportação experiente no mercado.

Da mesma forma, seria inadmissível considerar que a insurgente devolveria os contêineres com um atraso tão considerável - desde 9 (nove) meses a até 2 (dois) anos -, arcando a contratada com todos os custos e sem o ressarcimento por parte da empresa que deu causa ao dano.

Confira-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento em que a autora pretende da ré a restituição do montante de R\$ 557.940,71 referente aos valores pagos a título de sobreestadia de contêineres às transportadoras Maersk Line, Companhia Sud Americana de Vapores S.A. e Aliança Navegação e Logística Ltda..

Alega a autora que teve que arcar com este prejuízo, pois a ré manteve-se na posse das unidades de carga por longo período, superior ao contratado, gerando demurrage e obrigando-lhe a pagar pelas despesas de sobreestadia.

Depreende-se dos autos que a ré contratou a autora verbalmente (fato incontroverso) para efetuar transporte marítimo internacional de carga.

Vê-se que a autora é NVOCC (*Non Vessel Operating Commom Carrier*), ou seja, transportadora não proprietária de navios.

Confira-se o que diz Paulo Henrique Cremoneze (Prática de Direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marítimo, São Paulo: Editora Quartir Latin do Brasil, pg. 74):

"Trata-se, em verdade, de um transportador (ou mesmo armador) que exerce suas atividades sem navio, valendo-se, para tanto, dos navios de armadores constituídos."

A figura jurídica do NVOCC foi definida na Resolução nº 9.068 de 01.04.1986 da extinta Sunamam (Superintendência Nacional de Marinha Mercante): "O NVOCC é um operador que assume todas as responsabilidades da movimentação da carga de ponto a ponto, emitindo documentação apropriada e utilizando navios de terceiros, na qualidade de usuário".

Assim, verifica-se que a relação comercial em questão se formalizou entre as transportadoras (Maersk Line, Companhia Sud Americana de Vapores S.A. e Aliança Navegação e Logística Ltda.) e a apelada, conforme documentos de fls. 16/17 e 54/57, emitidos Bill of Lading em nome da apelada 19 e 59/63.

A apelada, ajustando-se à figura do NVOCC (non-vessel operating common carrier), como já dito, opera transportes sem que disponha de navio próprio. Em outras palavras, pode firmar dois contratos distintos: contrata o transporte com um armador, obrigando-se ao contido no Conhecimento de Embarque emitido em seu nome; e contrata com seu cliente (importador ou consignatário) o transporte e a entrega das mercadorias, emitindo outro Conhecimento de Transporte, como se verifica dos documentos de fls. 19 e 59/63.

Vê-se que os Bill of Lading emitidos em nome da apelante guardam pertinência com os demais documentos emitidos em nome da apelada. Não é crível que ao contratar a empresa apelada a ré não tivesse conhecimento que se trata de NVOCC, ou seja, que haveria subcontratação, até porque a ré é empresa de importação e exportação experiente no mercado, como afirmou em contestação (fls. 142):

"( ... ) a Ré é a maior distribuidora oficial de softwares de jogos para videogames na América Latina, que conta com mais de uma centena de funcionários dedicados à importação e exportação dessas mercadorias." Desta forma, também não é crível que a apelante devolveria os contêineres com um atraso tão considerável (desde 9 meses a até 2 anos) e que a autora arcaria com todos os custos, estando todos abrangidos pelo contrato celebrado entre as partes. Tal abrangência não restou demonstrada nos autos, lembrando que se trata de contrato verbal, ausente alegação de cerceamento de defesa frente ao julgamento antecipado.

De fato, indiscutível a responsabilização da autora frente às transportadoras contratadas em cumprir com sua obrigação de pagar pela sobreestadia, não se tratando de pagamento por terceiro, como quer fazer crer a apelante. A obrigação era da apelada, contra qual não se insurgiu, pagando as despesas pela sobreestadia dos contêineres não devolvidos pela apelante dentro do prazo. Entretanto, nada impede a ação regressiva contra a ré a fim de se ver ressarcida de seus prejuízos, não causados pela autora, com base no art. 927 do Código Civil.

(...)

A ré reconhece que não devolveu as unidades de carga dentro do tempo previsto, tentando se eximir de sua responsabilidade, alegando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve problemas na Receita Federal.  
(...)

E, como disse a apelada, se os atos da Receita Federal prejudicaram o desembaraço das mercadorias, tal questão não dizia respeito às unidades de carga. Estas não se confundem com a mercadoria. Cumpria à apelante, se não pretendia arcar com os custos da sobreestadia, providenciar a desova das mercadorias, liberando os contêineres para devolução.

À vista disso, constata-se que a questão foi solucionada com profunda análise do conjunto probatório dos autos, e para infirmar as conclusões do aresto combatido seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Também é aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à ausência de comprovação de fato constitutivo do direito do autor, pois as instâncias ordinárias entenderam que os *Bill of Landing* emitidos em nome da apelante guardam pertinência com os demais documentos emitidos em nome da ora recorrida e são suficientes à comprovação do pagamento efetuado às empresas subcontratadas.

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Manifesto, portanto, o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS A DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1007121/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir que a parte não se desincumbiu de comprovar o prazo de sobre-estadia dos contêineres.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1034618/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0175542-5

AgInt no  
AREsp 1.137.855 /  
SP

Números Origem: 00072076220138260562 00484631920128260562 20150000898532 5620120120484635  
72076220138260562

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N.C.GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044  
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030  
JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E OUTRO(S) - SP282327  
ALEXANDRE GOULART GOMES E OUTRO(S) - SP367737A  
MARIA FERNANDA ULTRAMARI PACIFICO E OUTRO(S) - SP356212

AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503  
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
RODRIGO CAVINATO HERRERA E OUTRO(S) - SP261161

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N.C.GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S) - SP214044  
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030  
JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E OUTRO(S) - SP282327  
ALEXANDRE GOULART GOMES E OUTRO(S) - SP367737A  
MARIA FERNANDA ULTRAMARI PACIFICO E OUTRO(S) - SP356212

AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503  
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RODRIGO CAVINATO HERRERA E OUTRO(S) - SP261161

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.